LEI N.º 1.623/2.021
De 18 de agosto de 2.021

Autoria: Poder Executivo

SÚMULA: Dispõem sobre a transação, parcelamento e remissão de juros e multas de créditos decorrentes de contratos de financiamentos habitacionais firmados com o Poder Executivo Municipal, autorizados através da Lei Municipal nº 503 de 21 de outubro de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DE GUIRATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei estabelece as condições em que o Município de Guiratinga, por meio do departamento de tributos, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar novação, transação ou adesão ao Mutirão de Negociação de débitos relativos a contratos de financiamentos habitacionais realizados através da lei Municipal nº 503 de 21 de outubro de 1997, inscritos em dívida ativa ou não.

Art. 2º. Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de financiamento habitacional, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1°- Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos.

§ 2°- Os Benefício da presente Lei não serão estendidos às multas impostas por atos infracionais ou descumprimento de normas legais.

§ 3°- Os débitos habitacionais remidos pela presente Lei, serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido.

Art. 3º. As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei, para quitação de débitos habitacionais compreendem:

I - Redução da multa moratória, juros de mora e taxa de expediente para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2020;

II - Pagamento à vista ou parcelado do débito habitacional.

Art. 4º. O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do **período de 60 dias**.

Art. 5º. A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados implicam no reconhecimento dos débitos habitacionais, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos e já arbitrados judicialmente.

Art. 6º. Os débitos habitacionais parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 7º. A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§1º. A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

§2º. Para as dívidas já ajuizadas, as despesas processuais e sucumbenciais correrão por conta do devedor.

Art. 8º. Ao Chefe do Departamento de Tributos é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

Art. 9º. Atendidos os requisitos previstos nesta Lei, o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos e o contribuinte, poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não.

Art. 10. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 11. A transação prevista nesta Lei importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2021;

II - para pagamento parcelado:

a) 03 (três) parcelas: remissão de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2021, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 15;

b) 06 (seis) parcelas: remissão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2021, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 15;

c) em parcelas iguais, mensais e consecutivas no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), não incidindo neste caso, a remissão da multa moratória, juros, atualização monetária e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2021, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Art. 12. *O termo de transação deve conter:*

I *- a qualificação das partes, descrição do débito, data, local e a assinatura de todos os envolvidos;*

II *- a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;*

III *- declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no §1º do art. 4º;*

IV *- previsão de manutenção da penhora ou garantia hipotecária se houver, até a comprovação do pagamento do débito habitacional remanescente.*

§1º. *O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do débito habitacional, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo de 01 (um) dia útil a contar da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM.*

§2º. *Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no §1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.*

Art. 13. *A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do débito habitacional com o cumprimento integral de seu termo.*

Art. 14. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução, quando o débito estiver ajuizado, restando obrigado o devedor a pagar custas processuais e honorários sucumbenciais.

Art. 15. Nos termos do artigo 149 do Código Tributário Municipal, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) URM "Unidade de Referencia Municipal", com exceção da forma de parcelamento prevista na alínea "d", inciso II do artigo 24.

Art. 16. A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do departamento de tributos e/ou departamento jurídico do município, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária e no Código Civil Brasileiro;

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 17. A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§1º. O débito remanescente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§2º. Quando se tratar de débito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Art. 18. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída, bem como a manutenção da garantia hipotecária.

Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor

perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Art. 20. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 21. Para fazer jus ao parcelamento e aos benefícios da presente Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, não poderão possuir débitos tributários ou de qualquer outra espécie com a fazenda pública municipal.

Art. 22. Nos casos em que sobreveio a compra e venda formal ou informal do imóvel, com a transferência do domínio, o atual morador/adquirente, poderá solicitar a celebração da transação ou aderir ao Mutirão de Negociação de débitos relativos a contratos de financiamento.

§1º. Nos casos previstos no caput do artigo, a transmissão de direitos e deveres será realizada em nome do requerente, reconhecendo este, que as informações e documentos por ele apresentado, são verdadeiros e legítimos, e que não importam em prejuízos ou abusos de direitos em face do mutuário originário.

§2º. Para os casos em que ocorreu a venda ou transferência informal do domínio do imóvel, ou que o requerente não possua documentos aptos a comprovar seu direito, realizar-se-á previamente, convocação e divulgação através de meios de comunicação local, para que o mutuário originário, caso queira, possa se manifestar no prazo de 30 dias.

§3º. O pedido para a transferência e celebração da transação e adesão ao mutirão, nos casos de venda informal, serão submetidos à avaliação de uma comissão previamente nomeada, que analisará a veracidade das informações e documentos apresentados, sendo que ao final, irá justificar as razões, e conforme o caso deferir ou indeferir o pedido.

§4º. A comissão de que trata o parágrafo anterior, será composta por:

a) 01 membro do conselho municipal de habitação e seu suplente;
b) 01 servidor público efetivo da câmara municipal de vereadores e seu suplente;
c) 01 servidor público efetivo do poder executivo municipal e seu suplente.

Art. 23. Para a redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da Lei Orçamentária Anual, não afetando também as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 24. Os dias, locais e horários de atendimento, serão regulamentados por Decreto do poder Executivo.

Art. 25. Os prazos para concessão dos benefícios da presente lei, conforme estabelecido no artigo 4º, poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga-MT, 18 de agosto de 2021.

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 10 Nº 2261 – Página 63
Divulgação quinta-feira, 19 de agosto de 2021 Publicação sexta-feira, 20 de agosto de 2021

XII) Certidão fornecida por cartório da residência do candidato, comprovando não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, de ações civeis e criminais.
XIII) Comprovante de Escolaridade (histórico escolar) (AUTENTICADA)
XIV) Diploma/Certificado(AUTENTICADA)
XV) 01 fotos 3x4 (recentes)
XVI) Atestado Médico
XVII) Comprovante de Residência (atualizado)
XVIII) Declaração de Bens ou cópia da declaração de Imposto de Renda
XIX) Conta Salário Banco do BRADESCO
XX) Carteira de Motorista
XXI) CPF dos Pais. (Se falecido trazer certidão de óbito)
XXII) DECLARAÇAO DE NÃO ACUMULO DE CARGO
XXIII) Declaração que responde ou não a inquérito policial e a processo administrativo disciplinar;
XXIV) Declaração que não foi demitido por justa causa e a bem do serviço público, no período de 10 (dez) anos, na esfera federal, estadual e municipal

Guarantã do Norte/MT, 18 de agosto de 2021.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria;
Afixada no Mural do Paço Municipal;
Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 18/08/2021, disponível no Link: <https://www.guarantadonorte.mt.gov.br/Publicacoes/Teste seletivo/>; e
Publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, disponível no Link: < https://www.tce.mt.gov.br/diario>.
NP Nº 1206/2021.

RENATA BORGES ECKHARDT DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.623/2.021
De 18 de agosto de 2.021

Autoria: Poder Executivo

SÚMULA: Dispõem sobre a transação, parcelamento e remissão de juros e multas de créditos decorrentes de contratos de financiamentos habitacionais firmados com o Poder Executivo Municipal, autorizados através da Lei Municipal nº 503 de 21 de outubro de 1997 e dá outras providências.

***O PREFEITO DE GUIRATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;*

***Art. 1º.** Esta Lei estabelece as condições em que o Município de Guiratinga, por meio do departamento de tributos, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar novação, transação ou adesão ao Mutirão de Negociação de débitos relativos a contratos de financiamentos habitacionais realizados através da lei Municipal nº 503 de 21 de outubro de 1997, inscritos em dívida ativa ou não.*

***Art. 2º.** Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de financiamento habitacional, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.*

***§ 1º-** Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos.*
***§ 2º-** Os Benefício da presente Lei não serão estendidos às multas impostas por atos infracionais ou descumprimento de normas legais.*
***§ 3º-** Os débitos habitacionais remidos pela presente Lei, serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido.*

***Art. 3º.** As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei, para quitação de débitos habitacionais compreendem:*

***I** - Redução da multa moratória, juros de mora e taxa de expediente para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2020;*
***II** - Pagamento à vista ou parcelado do débito habitacional.*

***Art. 4º.** O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do **período de 60 dias**.*

***Art. 5º.** A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados implicam no reconhecimento dos débitos habitacionais, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos e já arbitrados judicialmente.*

***Art. 6º.** Os débitos habitacionais parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.*

***Art. 7º.** A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.*

***§1º.** A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.*
***§2º.** Para as dívidas já ajuizadas, as despesas processuais e sucumbenciais correrão por conta do devedor.*

***Art. 8º.** Ao Chefe do Departamento de Tributos é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.*

***Art. 9º.** Atendidos os requisitos previstos nesta Lei, o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos e o contribuinte, poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não*

***Art. 10.** O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.*

***Art. 11.** A transação prevista nesta Lei importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:*

***I** - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2021;*

***II** - para pagamento parcelado:*

***a) 03 (três) parcelas:** remissão de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2021, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 15;*

***b) 06 (seis) parcelas:** remissão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2021, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 15;*

***c)** em parcelas iguais, mensais e consecutivas no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), não incidindo neste caso, a remissão da multa moratória, juros, atualização monetária e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2021, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.*

***Art. 12.** O termo de transação deve conter:*

***I** - a qualificação das partes, descrição do débito, data, local e a assinatura de todos os envolvidos;*

***II** - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;*

***III** - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no §1º do art. 4º;*

***IV** – previsão de manutenção da penhora ou garantia hipotecária se houver, até a comprovação do pagamento do débito habitacional remanescente.*

***§1º.** O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do débito habitacional, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo de 01 (um) dia útil a contar da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM.*

***§2º.** Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no §1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.*

***Art. 13.** A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do débito habitacional com o cumprimento integral de seu termo.*

***Art. 14.** O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução, quando o débito estiver ajuizado, restando obrigado o devedor a pagar custas processuais e honorários sucumbenciais.*

***Art. 15.** Nos termos do artigo 149 do Código Tributário Municipal, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) URM "Unidade de Referencia Municipal", com exceção de forma de parcelamento prevista na alínea "d", inciso II do artigo 24.*

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 10 Nº 2261 – Página 64
Divulgação quinta-feira, 19 de agosto de 2021 Publicação sexta-feira, 20 de agosto de 2021

Art. 16. *A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do departamento de tributos e/ou departamento jurídico do município, implicando:*

I *- na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária e no Código Civil Brasileiro;*

II *- na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.*

Art. 17. *A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.*

§1º. *O débito remanescente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.*

§2º. *Quando se tratar de débito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.*

Art. 18. *A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída, bem como a manutenção da garantia hipotecária.*

Art. 19. *Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.*

Art. 20. *Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.*

Art. 21. *Para fazer jus ao parcelamento e aos benefícios da presente Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, não poderão possuir débitos tributários ou de qualquer outra espécie com a fazenda pública municipal.*

Art. 22. *Nos casos em que sobreveio a compra e venda formal ou informal do imóvel, com a transferência do domínio, o atual morador/adquirente, poderá solicitar a celebração da transação ou aderir ao Mutirão de Negociação de débitos relativos a contratos de financiamento.*

§1º. *Nos casos previstos no caput do artigo, a transmissão de direitos e deveres será realizada em nome do requerente, reconhecendo este, que as informações e documentos por ele apresentado, são verdadeiros e legítimos, o que não importam em prejuízos ou abusos de direitos em face do mutuário originário.*

§2º. *Para os casos em que ocorreu a venda ou transferência informal do domínio do imóvel, ou que o requerente não possua documentos aptos a comprovar seu direito, realizar-se-á previamente, convocação e divulgação através de meios de comunicação local, para que o mutuário originário, caso queira, possa se manifestar no prazo de 30 dias.*

§3º. *O pedido para a transferência e celebração da transação e adesão ao mutirão, nos casos de venda informal, serão submetidos à avaliação de uma comissão previamente nomeada, que analisará a veracidade das informações e documentos apresentados, sendo que ao final, irá justificar as razões, e conforme o caso deferir ou indeferir o pedido.*

§4º. *A comissão de que trata o parágrafo anterior, será composta por:*

I. 01 membro do conselho municipal de habitação e seu suplente;

II. 01 servidor público efetivo da câmara municipal de vereadores e seu suplente;

III. 01 servidor público efetivo do poder executivo municipal e seu suplente.

Art. 23. *Para a redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da Lei Orçamentária Anual, não afetando também as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

Art. 24. *Os dias, locais e horários de atendimento, serão regulamentados por Decreto do poder Executivo.*

Art. 25. *Os prazos para concessão dos benefícios da presente lei, conforme estabelecido no artigo 4º, poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.*

Art. 26. *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Guiratinga-MT, 18 de agosto de 2021.

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.624/2.021

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o repasse de recursos para o ***ROTARY CLUB DE GUIRATINGA-MT****, para os fins de realizar a* ***Minimaratona da Independência/2021*** *e dá outras providências".*

WALDECI BARGA ROSA*, Prefeito do Município de Guiratinga - MT, no uso de suas atribuições legais.*

FAZ SABER*, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI MUNICIPAL:*

Artigo 1º *- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao* ***ROTARY CLUB DE GUIRATINGA-MT****.*

Artigo 2º *- O valor do repasse mencionado no artigo acima destina, a incentivar a Minimaratona da Independência, sendo que o valor da Dotação para a realização do evento já está prevista no Orçamento da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme anexo da LOA – Lei Orçamentária Anual do Município de Guiratinga-MT - documento em anexo.*

Artigo 3º *- O valor destinado ao ROTARY CLUB DE GUIRATINGA-MT, somente pode ser aplicado em despesas relacionadas com o referido evento, e deve ter acompanhamento da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a qual incumbe, em conjunto com o representante da representante, decidir quanto à aplicação total ou parcial do auxílio financeiro concedido.*

Artigo 4º *- O valor do auxílio financeiro a ser concedido corre por conta da verba orçamentária:*

ÓRGÃO: 02 Prefeitura Municipal de Guiratinga-MT
Unidade Orçamentária : 02.050 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Funcional Programática: 27.812.9110-2.120 – Incentivar a Minimaratona da Independência/2.021
Fonte : 0100

Artigo 5º *- O repasse do recurso será transferido para a conta do Rotary Club de Guiratinga-MT – Agência 0247-X – Banco do Brasil S.A. – Conta Corrente nº 17.316-9, conforme Ofício nº 003-GESTÃO2021/2022 de 16-08-2021 – documento em anexo.*

Artigo 6º *- A entidade mencionada deve apresentar a Prestação de Contas pertinente, até o dia 31-12-2021 ou de devolver os valores repassados aos cofres do município, caso o evento não se realize.*

Artigo 7º *- Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.*

Guiratinga-MT, 18 de Agosto de 2.021

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. º 011/2021

O município de **GUIRATINGA-MT**, através do Pregoeiro oficial, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, objetivando a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL COLORIDO TIPO PLAYGROUND PARA INSTALAÇÃO EM DIVERSAS PRAÇAS E ESCOLAS**, conforme descrição no Anexo I do Edital, a sessão pública acontecerá na sede da Prefeitura Municipal de Guiratinga no dia **01 de setembro de 2021** no endereço eletrônico: www.bll.org.br. O Edital completo encontra-se disponível no site supramencionado e no site oficial da Prefeitura Municipal de Guiratinga: www.guiratinga.mt.gov.br, e ainda poderá ser solicitado através do e-mail: licitacaoguiratinga@hotmail.com. Maiores informações poderão ser obtidas no Setor de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, situada na Av. Rotary Internacional, n.º 944, Bairro Santa Maria Bertila, CEP: 78.760-000 ou pelo telefone: (66) 3431-1441.

Guiratinga/MT, 17 de agosto de 2021.

Glauber Rodrigues Carvalho
Pregoeiro Oficial

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 030/2021

Foi solicitada através do Gabinete do Prefeito a CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO COORDENADORA NO ABRIGO CASA SOUZENY CARDOSO PEREIRA GONÇALVES, COM CARGA HORARIA DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. O pedido inicial já vem alicerçado pelo setor de compras, em sua cotação de preços com fornecedores do ramo, após cotar preços, considerando os dados apresentados e a necessidade do objeto solicitado, opta pela contratação do fornecedor que atende as condições, sendo assim aponta a empresa **GLEICE REZENDE DIAS,** inscrita no CPF n.º **002.038.671-06**, com o valor total de **R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, , com pagamentos mensais no valor de R$: 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), para o objeto desta dispensa.

A contratação da profissional visa coordenar e participar ativamente das decisões relacionadas à casa-lar, que tem como principal **objetivo** acolher e garantir proteção integral à criança e ao adolescente abandonados, afastados da família por determinação judicial, em situação de risco em unidades residenciais em caráter temporário, com garantia do acolhimento afetivo e material adequado, além do atendimento às necessidades básicas de saúde, educação, lazer, alimentação e acesso aos recursos comunitários.

GLEICE REZENDE DIAS inscrita no CPF n.º **002.038.671-06**, cumpre os requisitos conforme consta nos autos do processo. Tendo em vista a autorização do Prefeito Municipal e o Parecer Contábil informando dotação orçamentária, a Comissão Permanente de Licitação entende que se justifica a possibilidade da contratação da aquisição e/ou prestação dos serviços em comento, através de Dispensa de Licitação.

Guiratinga-MT, 11 de agosto de 2021.